

DECRETO Nº 30.455 de 07 de novembro de 2018



Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se parklet a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, pergolado, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com a função de criar uma área de convivência.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva pelo responsável por sua implantação e/ou manutenção.

Capítulo II DO PROCEDIMENTO

Seção I Dos Proponentes

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do parklet, dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação do parklet, por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste Decreto e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do artigo 6º e seguintes deste Decreto.

Seção II Do Pedido e do Projeto

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção do Parklet, por iniciativa de pessoas físicas

ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado sob a coordenação da Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação - SECIS.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme caso;
- II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 3º O requerimento para instalação de Parklet deverá ser instruído com o Formulário de Adesão para Implantação de Parklet, conforme Anexo I deste Decreto.

Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de implantação que apresente os seguintes elementos:

- I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do parklet proposto;
- II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º deste Decreto;
- III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do parklet previstos neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 1º O Projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Mobilidade - SEMOB, pela Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo - SEDUR e pela Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação - SECIS, bem como aos seguintes requisitos:

- I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 4,5m (quatro metros e cinquenta

centímetros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento.

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo, provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o parklet somente poderá ser instalado, ouvida a TRANSALVADOR, em via pública com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção a instalação e retirada do parklet, todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

IX - caso o passeio lindeiro, na extensão correspondente ao parklet, não possua árvore, o responsável pela instalação deverá providenciar, quando possível, o plantio, exceto nas hipóteses em que a SECIS o desaconselhar, conforme critérios técnicos.

§ 2º O Parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e diretrizes expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana - SEMOB.

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação do parklet e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Seção III Da Análise e da Aprovação

Art. 6º Caberá à SECIS averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do

pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do pedido, a SECIS publicará um comunicado destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação do parklet, no Diário Oficial do Município.

§ 2º O proponente deverá afixar uma cópia da publicação no estabelecimento mantenedor do parklet, de modo que seja visível para o público, pelo período de 10 (dez) dias úteis, contados da data de publicação, na forma do § 1º deste artigo, devendo comprovar o seu cumprimento à SECIS.

§ 3º O proponente deverá divulgar, junto à cópia da publicação, um texto explicando a importância da instalação de parklets, de modo que fique claro que este trata-se de um espaço público.

§ 4º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 5º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação do Parklet, na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à SECIS, no prazo de até 30 (trinta) dias, atendendo a todos os requisitos previstos neste Decreto, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 3º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4º, a SECIS apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela SECIS, que poderá consultar outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º O pedido de instalação do parklet, em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e/ou Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC.

§ 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do Parklet, na mesma área, nos termos do § 4º do artigo 6º, a SECIS examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos neste Decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a SECIS convocará o interessado para assinar o Termo de Cooperação para instalação, manutenção e remoção do Parklet.

§ 1º O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do Termo de Cooperação e patrocínio, a instalar o equipamento.

§ 2º O termo de cooperação terá prazo máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de renovação.

Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º O proponente e mantenedor do parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do parklet, serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10 Será permitida a instalação de placas indicativas para exposição de mensagem alusiva à cooperação e patrocínio, na parte interna do Parklet instalado, cabendo sua aprovação à Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação - SECIS.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação e patrocínio, com dimensão máxima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros), deverá conter as informações sobre o cooperante e patrocinador e os dados da cooperação e patrocínio celebrados, assim considerados, o nome do cooperante e patrocinador, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação e patrocínio serão luminosas.

§ 3º O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive pelo responsável por sua implantação e/ou manutenção".

§ 4º A Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação editará normas complementares para a execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 11 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 05 (cinco) dias, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12 Em caso de descumprimento do Termo de Cooperação e patrocínio, o cooperante e patrocinador será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13 A rescisão do Termo de Cooperação e patrocínio poderá ser determinada por ato do Prefeito, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14 O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Cooperação e patrocínio não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Caberá a Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação - SECIS expedir, no âmbito de suas respectivas competências, as diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção do Parklet, assim como publicar cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos mesmos no Município de Salvador.

Art. 16 Fica a Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação - SECIS autorizada a editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 17 Ficam revogados os Decretos nº 27.255, de 23 de maio de 2016 e nº 28.271 de 20 de fevereiro de 2017.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de novembro de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

ANDRÉ MOREIRA FRAGA
Secretário Municipal de Cidade Sustentável e Inovação

Download: Anexo - Decreto nº 30455/2018 - Salvador-BA